



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000277/99-37
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.604
RECURSO Nº : 123.477
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

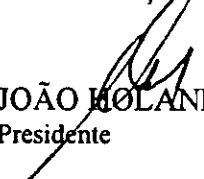
RECURSO INTEMPESTIVO. FALTA REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE.

A ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância se deu em 08/09/2000, e o recurso voluntário somente foi apresentado em 28/10/2000. Inaceitável a alegação do interessado de que só tomou conhecimento pessoalmente em 28/09/2000, posto que o endereço utilizado para a intimação da decisão de primeira instância foi o mesmo informado pelo contribuinte à SRF como endereço a ser utilizado para correspondência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SIVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.477
ACÓRDÃO Nº : 303-31.604
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Retornam os presentes autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Considera-se aqui reproduzido o relatório de fls. 72/75 efetuado por ocasião da Resolução 303-00.842, cujo relator foi o eminente Conselheiro Paulo de Assis.

Embora tenha partido desta Câmara a determinação de diligência no sentido de que fosse providenciada a garantia de instância, foi este Colegiado lamentavelmente privado da informação necessária quanto à tempestividade do recurso voluntário. Tratou-se, por óbvio, de omissão involuntária do então relator, que deve neste momento ser reparada.

Conforme consta na informação fiscal de fls. 68, a ciência da decisão DRJ/BHE Nº 1.713/2000 ao interessado, foi efetuada por meio da Intimação/SASAR/ITR nº 504/2000 (fls. 39) e recebida conforme AR assinado em 08/09/2000, documento de fls. 40; o recurso voluntário somente foi providenciado em 28/10/2000, conforme consta às fls. 53, portanto postado já fora do prazo recursal.

A alegação do interessado é de que só tomou conhecimento da intimação da decisão de primeira instância em 28/09/2000 porque fora enviada para um endereço comercial. No entanto a repartição de origem informa que o endereço para o qual foi enviada a intimação é o mesmo que foi informado pelo contribuinte à SRF para efeito de envio de correspondência.

Por outro lado, em 23/11/2000 o contribuinte foi cientificado pelo Comunicado SASAR nº 505/2000 que o prosseguimento do recurso voluntário houvera sido negado por ausência de depósito recursal. Esta informação provavelmente induziu ao erro cometido pelo relator da diligência, posto que a intempestividade do recurso é flagrante e não permite o conhecimento do recurso.

A ninguém é dado tirar proveito da própria torpeza. O endereço fornecido pelo contribuinte à SRF para correspondência foi o mesmo utilizado para informá-lo da decisão de primeira instância, é intimação perfeitamente válida.

Sendo intempestivo o recurso se configura a falta de requisito essencial para a sua admissibilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.477
ACÓRDÃO Nº : 303-31.604

Pelo exposto voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 10620.000277/99-39
Recurso nº: 123477

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31604.

Brasília, 06/12/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em